



LEI Nº 1.979/2017

AUTÓGRAFO Nº 007/2017  
PROJETO DE LEI Nº 010/2017

]

SÚMULA: Dispõe sobre o REFIS 2017 - Programa de Recuperação de Créditos Fiscais, no Município de Faxinal-Pr, e de outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL – ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Fica estabelecido no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda e Departamento de Tributação, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS 2017, destinado a promover a regularização de créditos do Município de Faxinal-Pr; com exigibilidade suspensa ou não, junto a seus contribuintes, pessoas físicas e jurídicas.

**Art. 2º** - O REFIS 2017 alcançam todos os créditos tributários do Município, definitivamente constituídos até **31 de dezembro de 2016**, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não e em protesto extrajudicial.

**§ 1º** - O benefício dos REFIS 2017 consiste no desconto dos acréscimos decorrentes de juros e multas, conforme percentual descrito no § 2º.

**§ 2º** - Conforme tabela descrita os percentuais de desconto sobre os juros e multas:

Parcela	% Desconto
Única	95%
02	90%
03	80%
04	70%
05	60%
06	50%
07	40%
08	30%
09	20%
10	10%
11 a 24	0%

§ 3º - Não farão parte dos REFIS 2017 os débitos com parcelamento em curso e os de natureza não-tributária.

§ 4º - Os débitos com TAP – Termo de Acordo de Parcelamento com parcelas vencidas, para quitação desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre os acréscimos de juros e multas.

§ 5º - Os valores das parcelas não poderá ser inferior a uma U.F.M – Unidade Fiscal do Município.

**Art. 3º** - A adesão ocorrerá com a assinatura do correspondente termo de declaração e confissão de dívida, que discriminará quais os débitos por estes abrangidos e consolidados.

§ 1º - O contribuinte interessado poderá aderir ao programa até o dia **31 de Maio de 2017** e o máximo de 10 (dez) parcelas no podendo exceder a 31 de dezembro de 2017.

§ 2º - Firmada a adesão, será expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda e Departamento de Tributação a respectiva guia de recolhimento, com vencimento para o dia seguinte e parcelas sucessivas.

§ 3º - Tratando-se de crédito tributário em protesto extrajudicial e ajuizado para cobrança executiva, o termo de adesão deverá ser instruído com comprovante do pagamento das custas do protesto, processuais e dos honorários advocatícios.

**Art. 4º** - A opção pelo REFIS 2017, se tornará perfeita com o pagamento à vista de todo o crédito consolidado no termo.

**Art. 5º** - Na apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores se deram depois da data de **31 de dezembro de 2016**, não serão permitidas exclusões ou reduções de nenhum acréscimo previsto na legislação vigente.

**Art. 6º** - O crédito tributário recuperado, somente será liquidado por meio da regular quitação da respectiva guia de recolhimento, a ser realizada pelo contribuinte junto à rede bancária.

**Art. 7º** - O contribuinte optante será excluído do REFIS 2017, com a invalidação de seu termo de adesão, em caso de inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei e especialmente pelo não pagamento da guia até a data do vencimento.

**Parágrafo único.** Caso o pagamento do débito não ocorra até a data do vencimento, poderá o contribuinte firmar novo termo, observado o prazo do § 1º, do artigo 3º desta Lei, diante da perda de validade do termo anterior.



**Art. 8º** - Fica autorizado o Poder Executivo, de prorrogar, por Decreto, o prazo estabelecido no § 1º, do artigo 3º da presente Lei.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência a partir de primeiro de janeiro de 2017 e revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (21/02/2017).



YLSO ALVARO CANTAGALLO  
Prefeito Municipal